



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão nº 39, de 2011

Sugere Projeto de Lei para dispor sobre a construção e manutenção de banheiros públicos.

Autor: **Instituto Doméstica Legal**

Relator: Deputado **Dr. Grilo**

I - Relatório

A Sugestão em epígrafe tem por objetivo atender as demandas das mulheres e eliminar as dificuldades e constrangimentos a que elas são submetidas ao utilizarem banheiros públicos. Para tanto, pretende-se que um projeto de lei federal estabeleça que todo sanitário público feminino disponha dos seguintes elementos:

- gancho com capacidade para, no mínimo, cinco quilogramas;
- protetor descartável para assento de vaso sanitário;
- ducha higiênica;
- papel higiênico e sabão líquido para higiene pessoal.

Além das referidas facilidades, o texto encaminhado à Comissão exige que os sanitários públicos femininos possuam condições mínimas de higiene e funcionamento, o que inclui iluminação elétrica e água (nos vasos e lavatórios), limpeza periódica e reposição do material necessário, condições que devem ser aplicadas também aos sanitários masculinos. Exige, ainda, que, de acordo com o movimento de pessoas em cada local, sejam instalados dois sanitários femininos para cada unidade de uso masculino e que as regras mencionadas sejam impostas igualmente aos sanitários químicos, utilizados em eventos públicos.

Finalmente, o projeto de lei pleiteado deve fixar penalidade de multa para os estabelecimentos que descumprirem as normas referidas, bem como fixar um prazo razoável para as adaptações que se fizerem necessárias ao cumprimento das mesmas normas.

A instituição autora da Sugestão argumenta que as medidas propostas terão efeito positivo na prevenção de doenças que podem ser contraídas pela utilização de sanitários em más condições de higiene, resultando em economia para o Estado.



Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se preliminarmente quanto à iniciativa em foco que atende aos requisitos do art. 253, inciso I, do mesmo Regimento Interno.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

É legítima a preocupação do Instituto Doméstica Legal com as condições mínimas de higiene e funcionamento dos sanitários públicos femininos. Realmente, todos nós, homens ou mulheres, já passamos por situações constrangedoras ao utilizar um sanitário público no Brasil, mas as mulheres, em virtude de peculiaridades próprias, são as mais afetadas pela precariedade que impera na maioria dos locais.

Não obstante, há razões para crer que a Sugestão a nós encaminhada não reúne os requisitos exigidos para sua transformação em projeto de lei e posterior tramitação. Explicaremos.

A respeito das formas de participação popular no processo legislativo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim se manifesta:

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados.

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso XII do art. 32.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.



Ora, como bem apontaram os Autores em sua justificação, a Sugestão que ora examinamos atende o pressuposto formal estabelecido no inciso I do art. 253 do Regimento Interno. Entretanto, falha quanto ao inciso II do mesmo dispositivo por dizer respeito a questão que não se insere no rol de matérias passíveis de compor a legislação federal e, por conseguinte, está fora das competências da Câmara dos Deputados.

As regras de higiene e funcionamento para os sanitários públicos citadas na Sugestão e que se pretende sejam transformadas em norma legal podem ser consideradas como integrantes do direito urbanístico. Essa matéria, segundo a Constituição Federal de 1988, está entre aquelas sobre as quais a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente (art. 24, inciso I). Tal fato, em princípio, apontaria para a possibilidade de se tratar do tema em lei federal, mas o § 1º do mesmo art. 24 explicita que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

E quais seriam os limites das normas gerais que poderiam ser objeto de lei federal? Em sua obra “Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais”, o jurista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, mostra as características e os limites dessas normas:

- I – estabelecem princípios, diretrizes, linhas mestras e regras jurídicas gerais;
- II – não podem entrar em pormenores ou detalhes nem esgotar o assunto legislado (grifei);
- III – devem ser regras nacionais, uniformemente aplicáveis a todos os entes públicos;
- IV – são limitadas, no sentido de não poderem violar a competência dos Estados (e ainda menos dos municípios).

Por outro lado, em relação aos Municípios, a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I, II e VIII). O próprio plano diretor, considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, é de competência explicitamente municipal, como define o art. 182, da Carta Magna.

Ora, a matéria objeto da Sugestão em foco, qual seja, a regras de higiene e funcionamento para os sanitários públicos são extremamente detalhadas para serem objeto de lei federal. Conteúdos normativos como a exigência de gancho, protetor descartável para assento de vaso sanitário ou de ducha higiênica são próprios de códigos de obras ou de edificações, os quais, por serem complementares à legislação de uso e ocupação do solo urbano, se inserem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo- PSL/MG

claramente na esfera de competência municipal. Eles trazem um detalhamento incompatível com as normas gerais que se esperam da legislação federal, o que poderia fazer com que um projeto de lei nos termos sugeridos tivesse sua constitucionalidade questionada.

Diante do exposto, consideramos que a matéria objeto da Sugestão em foco não teria como prosperar nesta Casa, razão pela qual opinamos por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Dr. Grilo**
Relator